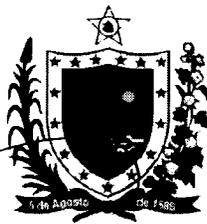


AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Eptácio Pessoa”

PROJETO DE LEI Nº 602/2015

(Do Dep. Adriano Galdino)

Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

A Assembleia Legislativa resolve

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do Programa de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica é estabelecer bases para que o Estado da Paraíba desenvolva e institua políticas regionais que promovam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas, bem como a conscientização permanente dos usuários sobre a importância da economia de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Conscientização de Uso Racional e Economia de Energia Elétrica também poderá incentivar projetos de construção de edificações públicas e privados com uso de fontes alternativas de energia.

Art. 3º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica será elaborado com base nos seguintes fundamentos:

- I** - Atendimento à legislação e a justiça social;
- II** - Responsabilidade e proatividade;
- III** - Conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;
- IV** - Eficiência e sustentabilidade econômica;
- V** - Utilização de tecnologias apropriadas;
- VI** - Transparência das ações;
- VII** - Estimulo ao controle social;
- VIII** - Segurança e qualidade;
- IX** - Gestão eficiente dos recursos naturais;
- X** - Fomento a uso racional dos recursos naturais;
- XI** - Combate a todas as formas de desperdício.



Art. 4º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica poderá conter, dentre outras, as seguintes ações:

I - Conservação e uso racional, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo;

II - Incentivo a utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes de geração de calor ou energia elétrica;

III - Investimentos em obras e equipamentos que possam reduzir o consumo, entendido como a execução de obras que contemplem a eficiência energética e o acompanhamento diário do consumo de energia de itens como iluminação, condicionadores de ar, computadores e rede elétrica em geral nas construções públicas;

IV - Campanha permanente de conscientização, uso racional e economia de energia elétrica, bem como ao uso de fontes alternativas;

V - Incentivo e fortalecimento de cooperativas no desenvolvimento equipamentos e serviços que atendam as diretrizes do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária.

Art. 5º Os Projetos mencionados no parágrafo único do art. 2º poderão obedecer as seguintes normas técnicas:

I - Adoção de sistemas de energia que reduzam consumo e desperdício, optando por alternativas energéticas menos impactantes.

II - Implantação de técnicas e equipamentos que permitam a medição e o monitoramento do desempenho ambiental da edificação durante a execução da obra e na fase de ocupação;

III - Redução do uso de equipamentos de condicionamento de ar, ventilação e exaustão forçada, iluminação artificial, chuveiros e aquecedores elétricos, entre outros;

IV - Adoção de sistemas de aquecimento de água que considerem a disponibilidade local de sistemas a gás ou o aproveitamento da energia solar;

V - Incentivo ao uso de materiais e equipamentos com o selo PROCEL de eficiência energética principalmente àqueles os que emitem pouco calor para auxiliar na redução da carga térmica interior do ambiente;

VI - Adoção de sistemas de automação predial que contribuam com à eficiência energética, através da instalação de dimeros, controle de cenas, sensores de presença e detectores de falhas de energia.

VII - Escolha por equipamentos e acessórios com alto rendimento e baixo consumo (luminárias, motores, lâmpadas);

VIII - Realização de estudo luminotécnico e setorização do ambiente que demonstre a melhoria da eficiência energética.

Art. 6º - O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas, privadas e à comunidade científica, nas discussões e apresentação de sugestões.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2015

Adriano Galdino

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É responsabilidade do Estado, promover o uso racional de energia elétrica através de uma política que diminua o impacto ambiental causado pelo crescimento econômico e populacional sem que seja necessário privar a população do conforto oriundo dos avanços tecnológicos.

Se por um lado, nos dias de hoje, é imprescindível o acesso da população à um sistema de distribuição de energia, por outro, se faz necessário a preservação do meio ambiente. A adoção de providências para conter o uso do recurso se faz através de políticas públicas que privilegiem o seu uso de modo racional, amenizando o impacto sobre o meio ambiente sem que seja necessário algum tipo de racionamento.

A energia elétrica ocupa um lugar de destaque na matriz energética brasileira, sendo a modalidade de energia mais consumida, o que vem diminuindo a distância entre a demanda e a oferta.

As alternativas que visam o uso racional e eficiente de energia elétrica apresentam geralmente custos e tempo de retorno relativamente pequenos e o Estado pode e deve amortizar estes custos para o consumidor, uma vez que a redução do consumo certamente diminuirá o investimento do poder público na construção de termoeletricas e hidrelétrica para geração energia.

Para o usuário final, as principais vantagens da adoção de medidas de uso racional e eficiente da energia elétrica são a redução do gasto e a preservação do meio ambiente.

É muito importante que as ideias e estratégias de uso racional e eficiente de recursos naturais devem ser aplicadas e difundidas, buscando o desenvolvimento sustentável.



Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2015

Adriano Galdino
Deputado Estadual

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the name 'Adriano Galdino'.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 602
Em 17/11 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/11 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 3/12 /2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

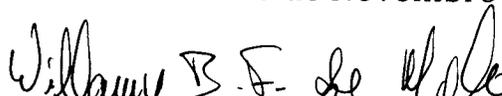
Propositura: **Projeto de Lei 602/2015**

Autoria: **Adriano Galdino**

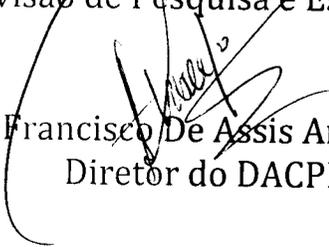
Ementa: **Estabelece as Diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, uso Racional e Economia de Energia Elétrica.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 18 de Novembro de 2015.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 602/2015.

Autoria: Dep. Adriano Galdino (Presidente).

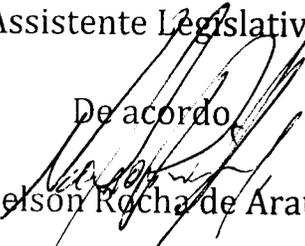
**Ementa: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA PROGRAMA
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, USO RACIONAL E ECONOMIA
DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.091, página 11, na data de 19 de novembro de 2015.

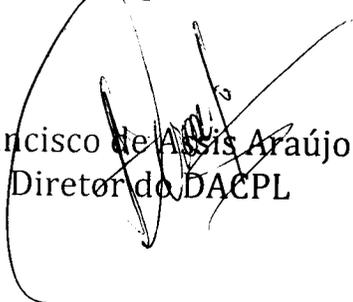
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo


Noelson Rocha de Araújo

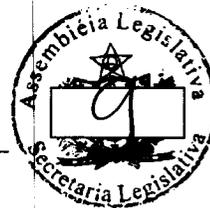
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



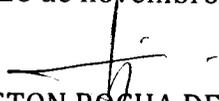
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 602/2015.**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino (Presidente).**

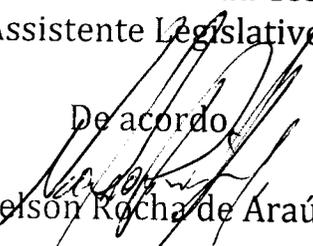
Ementa: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA PROGRAMA
ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, USO RACIONAL E ECONOMIA
DE ENERGIA ELÉTRICA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.091, página 11, na data
de 19 de novembro de 2015.

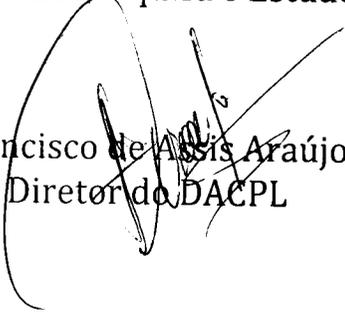
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



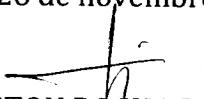
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 602/2015.

EMENTA: Estabelece diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO.

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO.

P A R E C E R -- Nº 646/2016.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 602/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual pretende estabelecer diretrizes para a criação do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica, entre outras disposições.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de Novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa epigrafada, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, pretende estabelecer diretrizes para a viabilização de Programas Estaduais que objetivem a conscientização para o uso racional e a economia da energia elétrica.

O autor justifica sua propositura com base na necessidade da promoção do uso da energia elétrica de forma racional, mediante políticas que visem diminuir o impacto ambiental causado pelo crescimento econômico e populacional.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

Numa rápida análise no conteúdo da propositura, não encontramos óbices as suas discussão e deliberação por esta Casa Legislativa. Tendo em vista seu teor estar relacionado a um objetivo garantido pela Constituição Estadual.

O estabelecimento de políticas voltadas ao uso racional da energia elétrica possui como elemento embaixador, indiscutivelmente, a imperativa proteção do meio ambiente, assim como da preservação dos recursos naturais. Tema este que se encontra afeito a uma das competências conferidas ao legislador estadual.

"Art. 231. O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana."

Desta feita, a elaboração de diretrizes voltadas ao programa estadual de economia de energia elétrica, que terá como alguns de seus fundamentos a "conservação da biodiversidade e dos recursos naturais", e a "gestão eficiente dos recursos naturais", segundo os incisos do art.3º do projeto de lei ora analisado, possui plena correspondência aos ditames constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Corroborando com esta pretensa adequação, assinale-se por oportuno que a iniciativa para a propositura desta matéria encontra-se conferida ao legislador estadual, de maneira a não estar privativamente reservada a quaisquer outras autoridades, pela leitura do art.63 da Lei Maior estadual.

Nestas condições opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 602/2015, consoante às razões expostas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de Março de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 602/2015, face a demonstrada adequação de seu conteúdo aos aspectos técnico-jurídicos aferidos por este colegiado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 28.4.16


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES.
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO.
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

602/2015 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Estabelece as Diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

Designo como relator
Deputado Adriano Galdino
Em 18 de 05 de 2016
PRESIDENTE [Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"



PROJETO DE LEI Nº 602/2015.

EMENTA: Estabelece diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.
EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO.

RELATOR (A): Dep. JEOVÁ CAMPOS.

P A R E C E R -- Nº 33 /2016.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 602/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual pretende estabelecer diretrizes para a criação do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica, entre outras disposições.

A referida matéria teve seu trâmite iniciado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos técnico-jurídicos. O que teve por consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão discutidos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de Novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"



II - VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa epigrafada, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, pretende estabelecer diretrizes para a viabilização de Programas Estaduais que objetivem a conscientização para o uso racional e a economia da energia elétrica.

O autor justifica sua propositura com base na necessidade da promoção do uso da energia elétrica de forma racional, mediante políticas que visem diminuir o impacto ambiental causado pelo crescimento econômico e populacional.

A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que teve por consequência a sua distribuição a esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do **art.31, inciso VI, alínea 'J'** do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos vislumbrar forte consistência em seu mérito. O estabelecimento de políticas voltadas ao uso racional da energia elétrica possui como elemento embasador, indiscutivelmente, a imperativa proteção do meio ambiente, assim como da preservação dos recursos naturais. Tema este que se encontra afeito a uma das competências conferidas ao legislador estadual, conforme prévia discussão em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Corroborando a justificativa parlamentar trazida no projeto, a promoção do uso racional de energia elétrica, mediante políticas que diminuam o impacto ambiental causado pelo crescimento econômico e populacional é de responsabilidade do Estado. Desta feita, a elaboração de diretrizes voltadas ao programa estadual de economia de energia elétrica, que terá como alguns de seus



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"



fundamentos a "conservação da biodiversidade e dos recursos naturais", e a "gestão eficiente dos recursos naturais", segundo os incisos do art.3º do projeto de lei ora analisado, possui consistente e inadiável interesse público. O que contribui para a deliberação da presente propositura por esta douta Casa Legislativa.

Em que pese o imperativo acesso da população à um sistema distribuidor de energia, esta atividade deve ser realizada de forma atenta às políticas de preservação do meio ambiente. Estas que prezam pela adoção de providências voltadas à contenção no uso do referido recurso, que deve ser feito de forma racional, e de maneira a amenizar o impacto sobre o meio ambiente. O que mostra a preocupação do legislador estadual em viabilizar o desenvolvimento econômico do Estado, mas sem se descuidar da proteção dos recursos naturais. Portanto, diante destes argumentos, torna-se imperiosa a discussão sobre o vigoroso interesse social na deliberação de proposições de conteúdo como o ora debatido.

Ante o exposto, percebe-se que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social. Pelo que se pede, por parte desta relatoria, a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 602/16.**

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2016.


DEP. JÉOVA CAMPOS

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 602/2016, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2016.


DEP. JEOVA CAMPOS
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 07/06/16

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

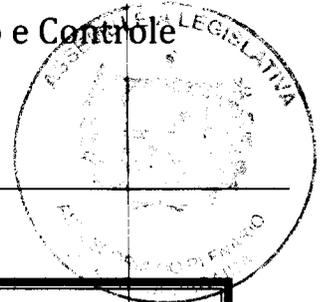

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 602/2015 – DO**
DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Emenda: Estabelece as Diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

Certifico, que Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 602/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

REDAÇÃO FINAL

Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do Programa de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica é estabelecer bases para que o Estado da Paraíba desenvolva e institua políticas regionais que promovam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas, bem como a conscientização permanente dos usuários sobre a importância da economia de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa de Conscientização de Uso Racional e Economia de Energia Elétrica também poderá incentivar projetos de construção de edificações públicas e privadas com uso de fontes alternativas de energia.

Art. 3º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica será elaborado com base nos seguintes fundamentos:

- I – atendimento à legislação e à justiça social;
- II – responsabilidade e proatividade;

- III – conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;
- IV – eficiência e sustentabilidade econômica;
- V – utilização de tecnologias apropriadas;
- VI – transparência das ações;
- VII – estímulo ao controle social;
- VIII – segurança e qualidade;
- IX – gestão eficiente dos recursos naturais;
- X – fomento a uso racional dos recursos naturais;
- XI – combate a todas as formas de desperdício.

Art. 4º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica poderá conter, dentre outras, as seguintes ações:

I – conservação e uso racional, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo;

II – incentivo a utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes de geração de calor ou energia elétrica;

III – investimentos em obras e equipamentos que possam reduzir o consumo, entendido como a execução de obras que contemplem a eficiência energética e o acompanhamento diário do consumo de energia de itens como iluminação, condicionadores de ar, computadores e rede elétrica em geral nas construções públicas;

IV – campanha permanente de conscientização, uso racional e economia de energia elétrica, bem como ao uso de fontes alternativas;

V – incentivo e fortalecimento de cooperativas no desenvolvimento de equipamentos e serviços que atendam as diretrizes do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária.

Art. 5º Os Projetos mencionados no parágrafo único do art. 2º poderão obedecer às seguintes normas técnicas:

I – adoção de sistemas de energia que reduzam consumo e desperdício, optando por alternativas energéticas menos impactantes;

II – implantação de técnicas e equipamentos que permitam a medição e o monitoramento do desempenho ambiental da edificação durante a execução da obra e na fase de ocupação;

III – redução do uso de equipamentos de condicionamento de ar, ventilação e exaustão forçada, iluminação artificial, chuveiros e aquecedores elétricos, entre outros;

IV – adoção de sistemas de aquecimento de água que considerem a disponibilidade local de sistemas a gás ou o aproveitamento da energia solar;

V – incentivo ao uso de materiais e equipamentos com o selo PROCEL de eficiência energética principalmente àqueles os que emitem pouco calor para auxiliar na redução da carga térmica interior do ambiente;

VI – adoção de sistemas de automação predial que contribuam com a eficiência energética, através da instalação de dimeros, controle de cenas, sensores de presença e detectores de falhas de energia;

VII – escolha por equipamentos e acessórios com alto rendimento e baixo consumo (luminárias, motores, lâmpadas);

VIII – realização de estudo luminotécnico e setorização do ambiente que demonstre a melhoria da eficiência energética.

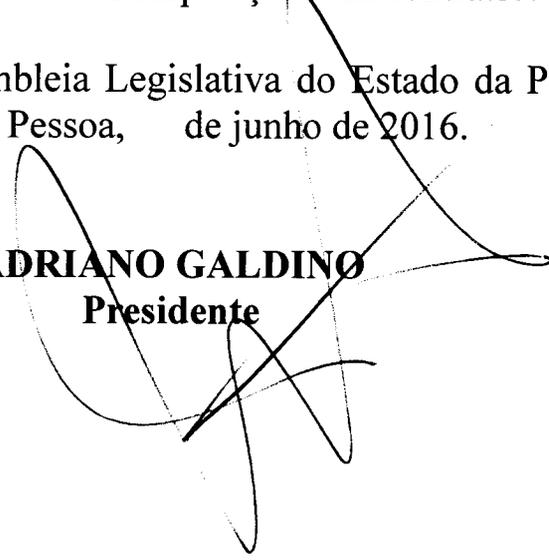
Art. 6º O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas, privadas e à comunidade científica, nas discussões e apresentação de sugestões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 371/2016

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 602/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 371/2016
PROJETO DE LEI Nº 602/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração do Programa de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo do Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica é estabelecer bases para que o Estado da Paraíba desenvolva e institua políticas regionais que promovam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas, bem como a conscientização permanente dos usuários sobre a importância da economia de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa de Conscientização de Uso Racional e Economia de Energia Elétrica também poderá incentivar projetos de construção de edificações públicas e privadas com uso de fontes alternativas de energia.

Art. 3º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica será elaborado com base nos seguintes fundamentos:

I – atendimento à legislação e à justiça social;

- II – responsabilidade e proatividade;
- III – conservação da biodiversidade e dos recursos naturais;
- IV – eficiência e sustentabilidade econômica;
- V – utilização de tecnologias apropriadas;
- VI – transparência das ações;
- VII – estímulo ao controle social;
- VIII – segurança e qualidade;
- IX – gestão eficiente dos recursos naturais;
- X – fomento a uso racional dos recursos naturais;
- XI – combate a todas as formas de desperdício.

Art. 4º O Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica poderá conter, dentre outras, as seguintes ações:

I – conservação e uso racional, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo;

II – incentivo a utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes de geração de calor ou energia elétrica;

III – investimentos em obras e equipamentos que possam reduzir o consumo, entendido como a execução de obras que contemplem a eficiência energética e o acompanhamento diário do consumo de energia de itens como iluminação, condicionadores de ar, computadores e rede elétrica em geral nas construções públicas;

IV – campanha permanente de conscientização, uso racional e economia de energia elétrica, bem como ao uso de fontes alternativas;

V – incentivo e fortalecimento de cooperativas no desenvolvimento de equipamentos e serviços que atendam as diretrizes do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária.

Art. 5º Os Projetos mencionados no parágrafo único do art. 2º poderão obedecer às seguintes normas técnicas:

I – adoção de sistemas de energia que reduzam consumo e desperdício, optando por alternativas energéticas menos impactantes;

II – implantação de técnicas e equipamentos que permitam a medição e o monitoramento do desempenho ambiental da edificação durante a execução da obra e na fase de ocupação;

III – redução do uso de equipamentos de condicionamento de ar, ventilação e exaustão forçada, iluminação artificial, chuveiros e aquecedores elétricos, entre outros;

IV – adoção de sistemas de aquecimento de água que considerem a disponibilidade local de sistemas a gás ou o aproveitamento da energia solar;

V – incentivo ao uso de materiais e equipamentos com o selo PROCEL de eficiência energética principalmente àqueles os que emitem pouco calor para auxiliar na redução da carga térmica interior do ambiente;

VI – adoção de sistemas de automação predial que contribuam com a eficiência energética, através da instalação de dimeros, controle de cenas, sensores de presença e detectores de falhas de energia;

VII – escolha por equipamentos e acessórios com alto rendimento e baixo consumo (luminárias, motores, lâmpadas);

VIII – realização de estudo luminotécnico e setorização do ambiente que demonstre a melhoria da eficiência energética.

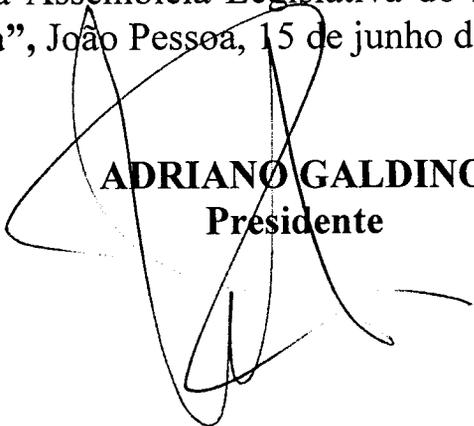
Art. 6º O Poder Público disciplinará a participação de instituições públicas, privadas e à comunidade científica, nas discussões e apresentação de sugestões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 371 /2016

PROJETO DE LEI Nº 602/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA:

Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 20 / 06 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 20/06/16
Pessoa Epitácio Pessoa em 20/07/16
Lei nº 10.739 de 11/07/2016
2016 12/07/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

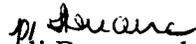
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 602/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Estabelece as diretrizes para Programa Estadual de Conscientização, Uso Racional e Economia de Energia Elétrica.

Certifico que teve sua finalização com 27 (vinte e sete) páginas, transformada na Lei nº 10.739 de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial em 12/07/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo